



Número: **5001569-39.2025.8.13.0647**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso**

Última distribuição : **07/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 24.830,64**

Assuntos: **Planos de saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA CAROLINA FIGUEIREDO PIMENTA (AUTOR)	
	ELOISE SIMAO (ADVOGADO) HENRIQUE ORGA (ADVOGADO) MARIANE PACO TOSI (ADVOGADO)
MARCELO PIMENTA (REQUERENTE)	
	ELOISE SIMAO (ADVOGADO) HENRIQUE ORGA (ADVOGADO) MARIANE PACO TOSI (ADVOGADO)
UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (RÉU/RÉ)	
	RENAN ASSIS DE PAULA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10517742853	27/08/2025 17:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de São Sebastião Do Paraíso / 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso

Avenida Doutor José de Oliveira Brandão Filho, 300, Jardim Mediterrannée, São Sebastião Do Paraíso -
MG - CEP: 37950-000

PROCESSO Nº: 5001569-39.2025.8.13.0647

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Planos de saúde]

AUTOR: MARCELO PIMENTA CPF: 213.803.926-91 e outros

RÉU: UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CPF:
66.453.168/0001-60

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por MARCELO PIMENTA e ANA CAROLINA FIGUEIREDO PIMENTA, em face da decisão de saneamento (Id. 10468447881) que, embora tenha reconhecido a incidência do Código de Defesa do Consumidor, manteve a distribuição estática do ônus da prova com fundamento nos arts. 373, I e II, e 429, I e II, do CPC. Sustentam os embargantes a existência de contradição entre os fundamentos e o dispositivo, ao argumento de que os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC são alternativos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência), e que, no caso, há verossimilhança e hipossuficiência técnica do consumidor. Requerem, por isso, a inversão do ônus da prova e, em razão do possível efeito modificativo, a adequação dos prazos processuais para especificação de provas e memoriais.

Manifestação da embargada (ID 10503363809).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.



Os embargos de declaração são cabíveis em face de omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no julgado, sendo o recurso a ser oposto com vistas a sanar os mencionados vícios, ou aclarar e complementar o julgado.

É o que se extrai do artigo 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Preleciona DIDIER JÚNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 8ª Ed. - Salvador: JusPodivm, 2010, p. 181)

Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.”

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão como letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

O escólio de Humberto Theodoro Júnior:

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal (art. 535, ns. I e II). Se o caso é de omissão, o acórdão dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito da decisão recorrida. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão, ou da sentença. (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 2006, Ed. Forense. p. 669)

Pois bem.

Analisando a decisão embargada, verifica-se que, de fato, há a contradição alegada, uma vez que os requisitos do art. 6º, VIII do CDC se encontram presentes.

Há verossimilhança das alegações, reconhecida desde a concessão da tutela de urgência e confirmada pelo Tribunal em agravo de instrumento, diante da documentação apresentada. Além disso, há hipossuficiência técnica, pois se trata de demanda que discute rescisão unilateral de plano de saúde



coletivo, sendo que as informações indispensáveis à verificação da regularidade do ato, cláusulas contratuais, notificações e cumprimento de normas regulatórias estão na esfera de domínio da ré, o que impede que o consumidor prove fatos negativos ou internos ao fornecedor.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS**, para sanar a contradição e, com efeitos infringentes, inverter o ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, §1º, do CPC, atribuindo-se à ré os encargos probatórios delineados no parágrafo anterior.

Em razão do efeito modificativo, REABRO o prazo comum de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens “a”, “b” e “c” da decisão de saneamento, a contar da intimação desta decisão, ocasião em que as partes deverão informar se reiteram os pedidos de prova anteriormente apresentados ou se pretendem ajustá-los ao novo regime de ônus da prova, com justificativa da pertinência (art. 357, §1º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

São Sebastião Do Paraíso, data da assinatura eletrônica.

ELISANDRA ALICE DOS SANTOS CAMILO

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião do Paraíso

